## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001685-20.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Lucineia Aparecida Furtado

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra prática do réu que encerrou a negativa de sua renovação cadastral e a retirada de sua contacorrente dos benefícios de limite do cheque especial e cartão de crédito.

Almeja à sua condenação a restabelecer tais benefícios, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Isso porque ela encerra relato perfeitamente inteligível, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa do réu (elaborada em **TRINTA** folhas), especificando inclusive as razões de fato e de direito que teriam dado causa aos danos morais da autora.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a licitude de sua conduta.

Anoto, inclusive, a existência de dúvidas geradas

por sua postura contraditória.

Com efeito, em um primeiro momento ele se voltou contra o cumprimento da decisão de fls. 25/26, item 1, esclarecendo que seria descabido o restabelecimento dos benefícios aludidos pela autora porque ela "possui apontamento de serasa de outros credores o que enseja o descumprimento unilateral da avença pela autora e justifica o cancelamento do contrato de cheque especial" (fl. 31, quarto parágrafo, grifei).

Posteriormente, já na contestação, fez referência à necessidade da autora atualizar seus dados e de regularizar o seu CPF (fl. 46, penúltimo parágrafo), o que a impossibilitava de utilizar os serviços do cartão de crédito (fl. 47, primeiro parágrafo).

Aludiu na sequência à inocorrência de bloqueio do cartão de crédito da autora e à permanência do limite de seu crédito (fl. 47, terceiro e quarto parágrafos), além de assentar que não poderia dar baixa à restrição da autora perante a Justiça Federal (fl. 47, quinto parágrafo).

A leitura dessas considerações aponta para claras discrepâncias, tendo o réu ora reconhecido o cancelamento do cheque especial da autora, voltando-se contra a decisão de fls. 25/26, item 1, ora asseverado a permanência dos serviços trazidos à colação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como se não bastasse, nem mesmo o que teria causado todo o problema se patenteou porque três motivos diferentes (negativação junto à SERASA, necessidade de atualização de dados/ regularização de CPF e "restrição" perante a Justiça Federal) foram levantados pelo réu para tanto.

De qualquer sorte, e até mesmo na esteira do relato exordial, tomo como desencadeadora da situação posta a debate a existência da ação anotada a fl. 35 e 87, mas os documentos de fls. 108/117 demonstram que ela não dizia respeito à autora.

Se o réu teve entendimento diverso a partir do nome da pessoa contra quem foi ajuizada aquela demanda, não tomou os cuidados necessários para aprofundar o exame do tema e perceber, pelo CPF, que na verdade ela não era a autora.

Há, portanto, de arcar com as consequências de

sua desídia.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A interrupção dos benefícios à autora deve ser tida como presente, tanto que o réu prontamente se insurgiu contra a decisão de fls. 25/26, item 1.

Não comprovou o contrário, ademais.

De outra banda, tenho como configurados os danos morais suportados pela autora em decorrência disso.

Ela foi surpreendida com o cancelamento de serviços de que se valia há anos e, o que é pior, de maneira indevida porque nada havia feito para isso.

Sofreu, à evidência, desgaste de vulto, a exemplo do que ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, como, aliás, mostram as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É o que basta para a caracterização dos danos

morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para (1) tornar definitiva a decisão de fls. 25/26, item 1, e para (2) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA